



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romário

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIMJAE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam requisitados ao Presidente e ao Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol, todos os documentos relativos ao caso de suspeita de manipulação envolvendo o atleta Bruno Henrique Pinto, na partida entre Flamengo e Santos ocorrida no dia 01/11/2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo documentos em posse desta Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 29/07/2024, a Unidade de Integridade da Confederação Brasileira de Futebol recebeu alerta, vindo da Conmebol e da IBIA (International Betting Integrity Association) sobre possível caso de suspeita de manipulação envolvendo o atleta Bruno Henrique, do Clube de Regatas do Flamengo, na partida realizada contra o Santos FC no dia 01/11/2023. No dia 01/08/2024, essa mesma Unidade de Integridade enviou correspondência ao STJD informando o caso e solicitando providências. Ainda segundo esses documentos, instada a empresa de monitoramento SPORTRADAR pelos órgãos da CBF, com quem mantém relação contratual direta e via FIFA, a se manifestar sobre o caso, no dia 07/08/2024, inicialmente a referida empresa de monitoramento relatou que não havia detectado à época nenhuma anormalidade naquela partida, mas afirmou em



seguida que, diante das evidências apresentadas, “estamos reavaliando a partida para checar possíveis irregularidades”.

Conforme prometido, a SPORTRADAR enviou poucos dias depois, no dia 12 de agosto de 2024, relatório circunstanciado à CBF, via FIFA, apontando que havia uma alta probabilidade de os apostadores em questão daquela partida terem tido conhecimento prévio da informação do cartão amarelo para o atleta Bruno Henrique, visto o volume atípico e em contas criadas para aquele fim.

Mesmo munido de todas essas informações, conforme comprova documentação enviada pela Confederação Brasileira de Futebol, a Procuradoria do STJD solicitou o arquivamento do caso logo após a primeira resposta da empresa SPORTRADAR, sem aguardar a prometida reavaliação constante naquele ofício. E mesmo após o recebimento em seguida do relatório circunstanciado elaborado pela empresa de monitoramento e encaminhado à entidade, apontando os problemas verificados, o tribunal esportivo não reabriu o caso, nem tampouco solicitou mais informações aos órgãos de controle ou à Polícia Federal, como seria praxe.

Não obstante, logo após o caso vir à tona por meio de operação promovida pela Polícia Federal, o STJD emitiu nota dizendo que “O alerta não apontou nenhum indício de proveito econômico do atleta, uma vez que os eventuais lucros das apostas reportados no alerta seriam ínfimos, quando comparados ao salário mensal do jogador”. Tal consideração, além de absolutamente equivocada do ponto de vista técnico, visto que o tipo disciplinar referente à manipulação prescinde de avaliação do montante de recursos em benefício do manipulador ou de terceiros, revela flagrante contradição com a alegação anterior, de negativa da suspeita por falta de materialidade.

Dessa forma, faz-se mister que o referido tribunal esportivo compartilhe essas informações com esta CPI, no sentido de explicar o



que lastreou a sua decisão de arquivar caso com documentados indícios, conforme comprova farta documentação e posterior ação da Polícia Federal.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2024.

**Senador Romário**  
**(PL - RJ)**  
**Relator da CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas**

